

HABEAS CORPUS 144.270 GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : MAURICIO BORGES SAMPAIO
IMPTE.(S) : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Maurício Borges Sampaio, contra acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do AREsp 855.411/GO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, assim ementados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

I. Na pronúncia, cumpre ao magistrado de primeiro grau exercer apenas um juízo preliminar, no qual prevalece o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, os elementos caracterizadores do delito não precisam ser inequívocos a justificar a decisão de dar prosseguimento ao feito perante o eg. Tribunal do Júri.

II - *In casu*, a col. Corte goiana rechaçou a alegação de falta de fundamentação da decisão que pronunciou o acusado, sustentando-se na suficiência do conjunto probatório carreado aos autos para manter a r. Decisão que determinou o prosseguimento do feito perante o Tribunal do Júri. Assim, a pretensão de reapreciação dos elementos de sustentação da decisão de pronúncia esbarra na necessidade de revolvimento de fatos e provas para que se afastem as conclusões acerca dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, o que é inviável nesta instância a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

III - Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada

HC 144270 / GO

pela defesa. Assim, não se verifica, no caso, violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o eg. Tribunal *a quo* expôs, suficientemente, as razões pelas quais entendeu por manter a decisão de pronúncia.

Agravo regimental desprovido”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I - De acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na decisão embargada, omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que comprometa a inteligência do julgado, sem contudo modificar-lhe a substância. Ainda poderão ser acolhidos, excepcionalmente, para sanar flagrante equívoco sobre a matéria recorrida.

II - *In casu*, não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que a decisão embargada manifestou-se sobre todos os pontos refutados pelo ora embargante.

Embargos de declaração rejeitados”.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe, mediante recompensa e pela adoção de meio que tornou impossível a defesa da vítima, art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que

“[...]”Consta que a vítima exercia a profissão de jornalista e atuava como radialista esportivo. Nessa condição, apresentava diariamente o programa "Jornal de Debates" na rádio supra referida, no período das 12h. às 14h, bem como também no programa "Mais Esporte" na PUC-TV, e notabilizou-

se por suas opiniões críticas e polêmicas. Por outro lado, o denunciado Maurício Sampaio era Vice-Diretor do time de futebol Atlético Clube Goianiense, cuja equipe, ao tempo do fato, atravessava período de turbulências administrativas, financeiras e técnicas, motivo pelo qual Maurício Sampaio estava cogitando desligar-se da diretoria.

As constantes e enfáticas censuras que a vítima fazia à diretoria do Clube supra, mencionado, dando ênfase à atuação do denunciado Maurício Sampaio, gerou entre a vítima e este acirrada animosidade e ressentimento por parte deste. Há notícia de que esses desentendimentos duravam dois anos.

[...]

Consta ainda do IP que Maurício Sampaio contava com à amizade do alto comando do CMVE (Comando de Missões Especiais da Polícia Militar de Goiás), cujo comandante, Tenente-Coronel Urzeda, que também fazia parte da diretoria do Atlético, ao qual estavam subordinados os denunciados Ademá Figuerêdo e Djalma da Silva, dando início aí ao planejamento do crime, tendo Maurício Sampaio como mandante, mediante paga ou recompensa.

[..]

No dia do, fato, Ademá Figuerêdo deslocou até o estabelecimento de Marquinhos, onde apanhou a arma, o capacete, a moto, a camiseta e o telefone celular, e dirigiu-se para o local do crime, sendo que, no trajeto, usando referido telefone, comunicou-se com o denunciado Urbano, que estava na espreita nas proximidades da rádio, aguardando o momento em que a vítima sairia da mesma.

No desdobramento da execução do fato, o denunciado Figuerêdo aproximou-se da vítima, que já estava dentro do veículo e disparou em sua direção vários tiros, conforme atesta laudo cadavérico" (documento eletrônico 2)".

Após ter sido denunciado pelo *Parquet*, o paciente foi pronunciado pelo magistrado de piso, encaminhando os autos ao Tribunal do Júri.

HC 144270 / GO

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, alegando a “ausência de indícios suficientes de sua participação do homicídio, bem como pela falta de motivação na decisão de pronúncia”. Contudo, a Corte estadual negou provimento ao recurso (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Contra o acórdão proferido pelo TJGO, a defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, a Quinta Turma do STJ negou provimento ao recurso especial, bem como ao agravo regimental e aos embargos declaratórios opostos sucessivamente, sob o fundamento de impossibilidade de reexame de fatos e provas na via extraordinária e de que a decisão de pronúncia foi devidamente fundamentada pelo magistrado de piso.

No presente *writ*, a defesa sustenta a falta de fundamentação da decisão de pronúncia e o caráter genérico das acusações, requerendo, por fim, a concessão da ordem para que a mesma seja anulada.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, entendo que o caso é de concessão da ordem.

Com efeito, o art. 413 do Código de Processo Penal determina que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Determina, ainda, que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (art. 413, § 1º, do CPP).

HC 144270 / GO

Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que na fase de pronúncia não se exige juízo de certeza, bastando indícios suficientes sobre a autoria ou participação do agente, *verbis*:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I – A discussão exaustiva a respeito da autoria de crime doloso contra a vida situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri.

II - Na fase de pronúncia não se exige juízo de certeza, bastando indícios suficientes sobre a autoria ou participação do agente, conforme ficou demonstrado na decisão impugnada.

III – Para se chegar a conclusão contrária à adotada pelas instâncias ordinárias e confirmada pelo STJ, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incabível em *habeas corpus*, por se tratar de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória.

IV – *Habeas corpus* denegado” (HC 112.507/DF, de minha relatoria).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria.

HC 144270 / GO

Precedentes: HC 110.433, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 29.04.14; HC 118.425, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 18.11.13; HC 110.260, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 06.02.13; HC 111.267, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19.06.12; HC 111.505, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.06.12; RHC 110.285, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.12.

2. O artigo 413, § 1º, do CPP, na redação conferida pela Lei 11.689/08, estabelece que: ‘A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena’.

3. *In casu*, o magistrado limitou-se a transcrever na sentença de pronúncia depoimentos de testemunhas, apontando a existência de contradições nas narrativas e colacionando elementos que demonstram seu convencimento sobre a materialidade e indícios de autoria. Ao final, o juiz singular destacou que ‘em face das circunstâncias concretas que envolvem o caso presente, existem dúvidas que só o Tribunal do Júri, após os debates de Plenário, poderá apresentar um Juízo de Certeza’.

4. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifica-se que o paciente foi condenado a 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado e a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ocultação de cadáver. O juiz singular destacou que “não há elementos que determinem a prisão preventiva”, determinando a expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado da condenação.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento” (RHC 121.221/PE, Rel. Min. Luiz Fux).

“*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei.

2. A sentença de pronúncia qualifica-se como ato decisório que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação.

3. O ônus argumentativo da sentença de pronúncia deve guardar similitude com o cenário processual interlocutório que privilegie a competência do Tribunal do Júri para, soberanamente, resolver as questões que lhe forem submetidas.

4. *Habeas corpus* não conhecido e sem concessão da ordem de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida” (HC 117.785/PB, Redator para o Acórdão Min. Edson Fachin)

Na espécie, destaco que a sentença de pronúncia não preenche os requisitos legais, pois não individualizou a conduta do ora paciente em nenhum momento. Vejamos:

“[...]

A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada e satisfeita, consubstanciada através do Laudo de Exame Cadavérico, portanto, satisfeita a exigência legal inserta no artigo 158 do Código de Processo Penal (pág. 10 do documento eletrônico 10).

[...]

Muito embora a tese da defesa dos acusados seja uníssona quanto a negativa de autoria, cumprindo à acusação o ônus da prova, os elementos constantes nos autos não se mostram aptos para impronunciar os acusados” (pág. 8 do documento eletrônico 12).

HC 144270 / GO

Destaco, ademais, que esta Suprema Corte possui inúmeros precedentes anulando a decisão de pronúncia por ausência de fundamentação. Cito, por exemplo, o HC 63.254/PA, de relatoria do Ministro Oscar Corrêa, cujo acórdão foi assim ementado:

“‘HABEAS CORPUS’. PRONUNCIA
DEFUNDAMENTADA. DESAFORAMENTO DECRETADO
SEM OBEDIENCIA AO ART. 424 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. ‘HABEAS CORPUS’ DEFERIDO PARA ANULAR OS
ACORDAOS DA PRONUNCIA E DO DESAFORAMENTO”.

Transcrevo, por oportuno, o quanto constante no referido acórdão proferido há mais de trinta anos, mas ainda atual:

“Não se põe em dúvida a possibilidade de pronúncia baseada em ‘indícios’. O que aqui se questiona é o caráter de ‘indícios suficientes’ e a mera ‘conjecturas remotas ou reticentes, que não vinculam por elo racional a autoria desconhecida a uma pessoa pelo nexos com circunstância conhecida, veemente e indubitável”.

É o que ocorre no caso em exame. O paciente, denunciado como mandante de um crime de homicídio, não teve sua participação descrita nos fundamentos da decisão de pronúncia, nem sequer minimamente.

Destaco, por mim, outro precedente desta Suprema Corte, o HC 84.547/MS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que a ordem concedida para anular a sentença de pronúncia, determinando ao juízo de origem que outra fosse prolatada. Eis a ementa:

“PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, II E IV. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. É certo que a pronúncia, decisão que declara a viabilidade da acusação, deve, sob pena de nulidade, ser redigida em linguagem sóbria e comedida, evitando a análise valorativa da prova que possa influenciar o conselho de

HC 144270 / GO

sentença. No entanto, também padece de nulidade aquela em que se inclui qualificadora sem a necessária fundamentação. 2. Ordem concedida para anular a sentença de pronúncia, determinando ao juízo de origem que outra seja prolatada, observando-se as diretrizes apontadas neste acórdão”.

Isso posto, concedo a ordem para anular a decisão de pronúncia a fim de que outra seja proferida de forma fundamentada (art. 192 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator